



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.516 - RJ
(2014/0114071-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO : ADMINISTRADORA CIM LTDA
AGRAVADO : MAY ABREU MAGALHAES CHAGAS - POR SI E REPRESENTANDO
— : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS (MENOR)
— : PEDRO HENRIQUE MAGALHAES CHAGAS (MENOR)
AGRAVADO : MARIA AFFONSO DE PARIJÓS CHAGAS
AGRAVADO : HORACIO PINTO MAGALHÃES
AGRAVADO : IZETTE ABREU MAGALHAES
AGRAVADO : MÁRCIA ABREU MAGALHÃES MÁXIMO
AGRAVADO : AIDA VILLA NOVA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : IRENE ABREU BARBOSA
AGRAVADO : MONICA ABREU BARBOSA
AGRAVADO : THÉA BARBOSA
AGRAVADO : AGA MONTAURIOL DE FREITAS ARGENTA
AGRAVADO : CLIMÉRIO EDUARDO ANTUNES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA RODRIGUES MELLO
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO
JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente é possível a rescisão unilateral do contrato em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, uma vez que a contratos individuais ou familiares se aplica a norma inserta no art. 13, II, parágrafo único, da Lei 9.656/98.

2. Quanto ao enquadramento do contrato firmado entre as partes como familiar ou não, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.516 - RJ
(2014/0114071-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO : ADMINISTRADORA CIM LTDA
AGRAVADO : MAY ABREU MAGALHAES CHAGAS - POR SI E REPRESENTANDO
— : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS (MENOR)
— : PEDRO HENRIQUE MAGALHAES CHAGAS (MENOR)
AGRAVADO : MARIA AFFONSO DE PARIJÓS CHAGAS
AGRAVADO : HORACIO PINTO MAGALHÃES
AGRAVADO : IZETTE ABREU MAGALHAES
AGRAVADO : MÁRCIA ABREU MAGALHÃES MÁXIMO
AGRAVADO : AIDA VILLA NOVA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : IRENE ABREU BARBOSA
AGRAVADO : MONICA ABREU BARBOSA
AGRAVADO : THÉA BARBOSA
AGRAVADO : AGA MONTAURIOL DE FREITAS ARGENTA
AGRAVADO : CLIMÉRIO EDUARDO ANTUNES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA RODRIGUES MELLO
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO
JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que acolheu os embargos de declaração opostos pelos ora agravados, com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial da GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

Nas razões recursais, a agravante alega que, em síntese, não há nos autos provas de que o contrato em questão consiste num contrato de plano de saúde familiar, e que a proibição do cancelamento de um contrato coletivo de plano de saúde, com base no livremente pactuado entre duas empresas, atenta contra o princípio da autonomia da vontade, da função social do contrato, da equidade, e sobretudo da livre iniciativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimados, os agravados apresentaram manifestação de fls. e-STJ 1.191/1.198.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.516 - RJ
(2014/0114071-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO : ADMINISTRADORA CIM LTDA
AGRAVADO : MAY ABREU MAGALHAES CHAGAS - POR SI E REPRESENTANDO
— : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS (MENOR)
— : PEDRO HENRIQUE MAGALHAES CHAGAS (MENOR)
AGRAVADO : MARIA AFFONSO DE PARIJÓS CHAGAS
AGRAVADO : HORACIO PINTO MAGALHÃES
AGRAVADO : IZETTE ABREU MAGALHAES
AGRAVADO : MÁRCIA ABREU MAGALHÃES MÁXIMO
AGRAVADO : AIDA VILLA NOVA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : IRENE ABREU BARBOSA
AGRAVADO : MONICA ABREU BARBOSA
AGRAVADO : THÉA BARBOSA
AGRAVADO : AGA MONTAURIOL DE FREITAS ARGENTA
AGRAVADO : CLIMÉRIO EDUARDO ANTUNES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA RODRIGUES MELLO
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO
JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de ser possível a rescisão unilateral do contrato, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 539.288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 09/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.DESFAZIMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. *A Lei 9.656/98 não impede a ruptura dos chamados contratos coletivos de assistência médica.*

2. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.315.587/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA COLETIVA. RESILIÇÃO UNILATERAL.POSSIBILIDADE.

1. *É possível a resilição unilateral do contrato de prestação de plano de saúde de natureza coletiva.*

2. *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 1.457.539/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe de 08/09/2014)

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656 de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie;

II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, "b", aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares;

III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontroversamente, não se verificou;

IV - Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 889.406/RJ, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe de 17/3/2008)

Ocorre que o caso dos autos possui uma peculiaridade. Isso, porque o Tribunal *a quo*, ao analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, concluiu que o plano de saúde da parte autora, a despeito de ser denominado plano coletivo ou empresarial, era, em verdade, plano de saúde familiar. Confira-se:

***"No caso, o contrato de nº 119547 (fl. 53), embora firmado com pessoa jurídica (primeira Autora), tem como beneficiários várias pessoas físicas (demais Autores).
(...)***

"Ocorre que, no presente caso, tem-se um plano de saúde contratado por empresa familiar e sobre os contratos de plano de saúde consagra a jurisprudência que "Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual". E ainda: "Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida - REsp 962.980/SP, relator o insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Quarto Turma em 13/03/2012, DJe de 15/05/2012.

Tais contratos trazem situação de dependência e prometem ao consumidor (parte vulnerável) proteção, gerando expectativa de que sua saúde está garantida ou protegida e, dessa forma, configura-se abuso de direito a cláusula que preve a possibilidade do seu rompimento unilateral desmotivado." (e-STJ, fls. 973/975)

Diante de tal realidade, não há como se afastar a ilegalidade da cláusula impugnada, uma vez que a norma insere no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, aplicável a contratos familiares, impõe vedação expressa a tal conduta, nos termos dos precedentes acima transcritos.

Frise-se que, para modificar as premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, como pretende a agravante ao afirmar que *"a Corte de origem se limitou a afirmar que seria familiar o contrato de plano de saúde em voga para aplicar o entendimento de que não seria permitido o distrato em discussão, mas não indicou uma simples razão ou prova analisada para justificar tal assertiva"* (e-STJ, fl. 1.178), seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SEGURO DE VIDA E DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos, concluindo que a prova documental acostada demonstra que a invalidez do recorrente é anterior à contratação do seguro. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 491.010/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 1º/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA.INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a invalidez total e permanente da segurada, sendo devido o pagamento da indenização securitária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 648.853/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0114071-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 516.516 / RJ**

Números Origem: 00649718920008190001 20000010620253 201424552671 649718920008190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA CIM LTDA
AGRAVADO	:	MAY ABREU MAGALHAES CHAGAS - POR SI E REPRESENTANDO
—	:	ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS (MENOR)
—	:	PEDRO HENRIQUE MAGALHAES CHAGAS (MENOR)
AGRAVADO	:	MARIA AFFONSO DE PARIJÓS CHAGAS
AGRAVADO	:	HORACIO PINTO MAGALHÃES
AGRAVADO	:	IZETTE ABREU MAGALHAES
AGRAVADO	:	MÁRCIA ABREU MAGALHÃES MÁXIMO
AGRAVADO	:	AIDA VILLA NOVA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	IRENE ABREU BARBOSA
AGRAVADO	:	MONICA ABREU BARBOSA
AGRAVADO	:	THÉA BARBOSA
AGRAVADO	:	AGA MONTAURIOL DE FREITAS ARGENTA
AGRAVADO	:	CLIMÉRIO EDUARDO ANTUNES
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA RODRIGUES MELLO
ADVOGADOS	:	MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA CIM LTDA
AGRAVADO	: MAY ABREU MAGALHAES CHAGAS - POR SI E REPRESENTANDO
—	: ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS (MENOR)
—	: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES CHAGAS (MENOR)
AGRAVADO	: MARIA AFFONSO DE PARIJÓS CHAGAS
AGRAVADO	: HORACIO PINTO MAGALHÃES
AGRAVADO	: IZETTE ABREU MAGALHAES
AGRAVADO	: MÁRCIA ABREU MAGALHÃES MÁXIMO
AGRAVADO	: AIDA VILLA NOVA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: IRENE ABREU BARBOSA
AGRAVADO	: MONICA ABREU BARBOSA
AGRAVADO	: THÉA BARBOSA
AGRAVADO	: AGA MONTAURIOL DE FREITAS ARGENTA
AGRAVADO	: CLIMÉRIO EDUARDO ANTUNES
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MELLO
ADVOGADOS	: MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO
	JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.